Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
39
Carimbado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

***HABEAS CORPUS* Nº 0034758-92.2026.8.19.0000**
IMPETRANTE: JOUBERT CAMPOS LEITE
PACIENTE: MARCIA REJANE MEDEIROS DOS SANTOS MACHADO
AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DA CAPITAL

RELATORA: DES. DENISE VACCARI MACHADO PAES

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1.*Habeas Corpus* impetrado contra suposta instauração prematura da execução penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Consiste em saber se há constrangimento ilegal a ser sanado decorrente da inexistência de intimação válida da Defesa quanto à sentença condenatória, o que impediria a formação regular do trânsito em julgado.

DENISE VACCARI MACHADO PAES:15622 Assinado em 07/07/2026 15:33:26
Local: GAB. DES(A) DENISE VACCARI MACHADO PAES

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
40
Carimbado Eletronicamente

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Como salientado pela Procuradoria de Justiça, o alegado constrangimento ilegal não decorre de ato praticado pelo Juízo da Vara de Execuções Penais, cuja atuação se limitou ao regular processamento da execução fundada em título judicial formalmente constituído. Na realidade, a controvérsia diz respeito a atos praticados no âmbito da 21ª Vara Criminal da Capital, especialmente a certificação do trânsito em julgado e a expedição da carta de execução.

4**.** Diante desse cenário, a alegada ausência de intimação da defesa técnica acerca da sentença condenatória — questão central da impetração —, o que obstaria o trânsito em julgado e a expedição da CES, constitui ato imputável ao Juízo da 21ª Vara Criminal da Capital, e não ao Juízo da Vara de Execuções Penais.

5. Outrossim, conforme informações prestadas, a Defesa interpôs Recurso em Sentido Estrito contra a decisão que indeferiu a devolução do prazo para apelação, o qual já se encontra em trâmite perante este Tribunal.

6. Assim, verifica-se que foi utilizado o recurso próprio para impugnação da decisão, não sendo cabível a utilização do *Habeas Corpus* como substitutivo recursal, conforme entendimento jurisprudencial consolidado.

7. Noutro giro, a despeito do não conhecimento do presente *writ*, extrai-se da análise pormenorizada dos autos em conjunto com os processos de origem e de execução que inexiste flagrante ilegalidade, a autorizar a **CONCESSÃO DA ORDEM, DE OFÍCIO**, na forma do artigo 654, §2º, do Código de Processo Penal.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
41
Carimbado Eletronicamente

IV. DISPOSITIVO

8. *Habeas Corpus* não conhecido.

Dispositivo relevante citado: CPP, art. 650, §2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ - AgRg no HC: 00000000000001020598 GO 2025/0266597-0, Relator.: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 16/12/2025, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 02/02/2026; TJRJ. 0033915-30.2026.8.19.0000 - HABEAS CORPUS. Des(a). SIMONE DE ARAÚJO ROLIM - Julgamento: 18/06/2026 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *Habeas Corpus* nº **0034758-92.2026.8.19.0000**, em que são impetrante **JOUBERT CAMPOS LEITE** e paciente **MARCIA REJANE MEDEIROS DOS SANTOS MACHADO, ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Egrégia Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **NÃO CONHECER ESTE REMÉDIO HERÓICO,** nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado em favor de **MARCIA REJANE MEDEIROS DOS SANTOS MACHADO** sob o fundamento de estar sofrendo constrangimento ilegal imposto pelo **JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DA CAPITAL.**

Adoto o relatório elaborado quando do *decisum* que indeferiu a liminar (item 000012), com o seguinte acréscimo:

O Magistrado *a quo* (item 000022) informou: 1) Em sentença de maio de 2025, a Paciente foi condenada pela prática do crime previsto no art. 140 §3º do CP à pena de 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, com substituição por prestação de serviços à comunidade; 2) Foi certificado o trânsito em julgado em junho de 2025; 3) A Defesa em dezembro daquele ano alegou equívoco cartório e solicitou devolução de prazo, pleito que foi indeferido em dezembro de 2025; 4) A Defesa interpôs recurso em sentido estrito, recebido em fevereiro de 2026. Procedido ao juízo de retratação em março do mesmo ano, os autos foram remetidos ao E. TJRJ na data de hoje.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
42
Carimbado Eletronicamente

A Procuradoria de Justiça (item 000029), assim, se manifestou: **1) De início, cumpre destacar que, embora tenha sido apontado como autoridade coatora o Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca da Capital, o alegado constrangimento ilegal decorre, em verdade, de atos praticados no âmbito do Juízo da 21ª Vara Criminal, notadamente a certificação do trânsito em julgado e a expedição da carta de execução de sentença; 2) Com efeito, a atuação do Juízo da VEP restringiu-se ao regular processamento da execução instaurada com base em título judicial formalmente constituído, não se evidenciando, a partir dos elementos constantes dos autos, qualquer ilegalidade autônoma imputável àquele órgão jurisdicional; 3) Assim, eventual nulidade quanto à ausência de intimação válida da Defesa e à higidez do trânsito em julgado deve ser arguida e apreciada no âmbito do processo de origem ou na via recursal própria já manejada, não se prestando o habeas corpus ao exame aprofundado de tais questões; 4) Superado esse ponto, nota-se que a apreciação da regularidade da intimação da Defesa, da validade da certificação do trânsito em julgado e, por conseguinte, a nulidade dos atos processuais subsequentes, demanda incursão aprofundada no acervo fático-probatório dos autos de origem, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus; 5) Nesse sentido, impende observar que os Tribunais Superiores não têm admitido Habeas Corpus substitutivo de recurso próprio, sobretudo quando a controvérsia exige dilação probatória ou se encontra submetida à via recursal ordinária, como ocorre na hipótese em exame; 6) Ademais, conforme se depreende das informações prestadas, foi interposto recurso em sentido estrito pela Defesa, já admitido e encaminhado ao Tribunal, circunstância que evidencia a existência de via adequada para o exame das alegações relativas à nulidade da intimação e à higidez do trânsito em julgado; 7) Dessa forma, as questões suscitadas na presente impetração, especialmente aquelas atinentes à regularidade da intimação da sentença e à validade da execução penal, poderão ser analisadas com a amplitude cognitiva própria do recurso cabível, não se justificando a utilização do writ como sucedâneo; 8) Ademais, a existência de versões conflitantes quanto à regularidade da intimação, havendo indicação, nas informações, de que o patrono foi intimado via órgão oficial, além da realização de intimação por edital da acusada, reforça a necessidade de exame aprofundado dos elementos constantes dos autos originários, o que afasta o conhecimento do writ nesse aspecto e 9) pelo não conhecimento do *Habeas Corpus.***

DECISÃO

O remédio heroico não será conhecido.

Veja-se:

Como bem observado pela Procuradora de Justiça: "(...) embora tenha sido apontado como autoridade coatora o Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca da Capital, o alegado constrangimento ilegal decorre, em verdade, de atos praticados no âmbito do Juízo da 21ª Vara Criminal, notadamente a certificação do trânsito em julgado e a expedição da carta de execução de sentença. Com efeito, a atuação do Juízo da VEP restringiu-se ao regular processamento da execução instaurada com base em título judicial formalmente constituído, não se evidenciando, a partir dos elementos constantes dos autos, qualquer ilegalidade autônoma imputável àquele órgão jurisdicional."

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
43
Carimbado Eletronicamente

Deste modo, nota-se que a suposta ausência de intimação da Defesa técnica acerca da sentença condenatória – **o ponto nodal da impetração -**, o que obstaria o trânsito em julgado e a expedição da Carta de Execução de Sentença (CES), é ato correspondente à 21ª Vara Criminal da Capital e não ao Juízo da Vara de Execuções.

Outrossim, de acordo com as informações prestadas, a Defesa interpôs Recurso em Sentido Estrito contra a decisão que indeferiu a devolução do prazo para apresentar recurso de apelação, registrando-se que, o referido processo - 0051443-30.2015.8.19.0205 – foi remetido a este Tribunal em 10 de junho p. passado, encontrando-se sob a relatoria do Desembargador Luiz Marcio Victor Alves Pereira e tão logo será julgado, pois apresentado o Parecer em 01 de julho p. passado.

Assim, verifica-se, no caso concreto, que o impetrante interpôs o recurso adequado para combater a decisão *suso* mencionada, inadmitindo-se que este remédio constitucional seja utilizado em sua substituição, sendo este o entendimento consolidado da jurisprudência:

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DA IMPETRAÇÃO. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO . 1. O Superior Tribunal de Justiça vem buscando fixar balizas para a racionalização do uso do habeas corpus, visando a garantia não apenas do curso natural das ações ou revisões criminais mas também da efetiva priorização do objeto ínsito ao remédio heroico, qual seja, o de prevenir ou remediar lesão ou ameaça de lesão ao direito de locomoção. 2. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que não cabe a utilização de habeas corpus como sucedâneo de recurso próprio, mormente quando não se verifica flagrante ilegalidade apta a atrair a concessão da ordem de ofício, como na espécie . 3. Agravo regimental desprovido[1].

Noutro giro, a despeito do não conhecimento do presente *writ*, extrai-se da análise pormenorizada dos autos em conjunto com os processos de origem e o de execução que inexiste flagrante ilegalidade, a autorizar a concessão da ordem, de ofício,

[1] STJ - AgRg no HC: 00000000000001020598 GO 2025/0266597-0, Relator.: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 16/12/2025, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 02/02/2026.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
44
Carimbado Eletronicamente

na forma do artigo 654, §2º[2], do Código de Processo Pena, salientando-se que não se vislumbra ameaça à liberdade da paciente, pois condenada à pena de **01 (UM) ANO DE RECLUSÃO E AO PAGAMENTO DE 10 (DEZ) DIAS-MULTA**, a ser cumprida no regime **ABERTO,** substituída por uma restritiva de direito, a saber: **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE PELO PRAZO DA CONDENAÇÃO.**

No mesmo diapasão, o aresto deste Tribunal de Justiça: DIREITO CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. DIREITO DE VISITAÇÃO EM UNIDADE PRISIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DA AÇÃO CONSTITUCIONAL COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. AÇÃO NÃO CONHECIDA. I. Caso em exame 1. Ação: Habeas corpus em que se pretende tutelar o direito do paciente de receber visitas em unidade prisional. 2. Fato relevante: O paciente está cumprindo pena total unificada de 51 anos, 3 meses e 24 dias em regime fechado. 3. Decisão anterior: A autoridade coatora indeferiu pedido formulado pela Defesa para determinar a entrega da carteira de visitante à companheira do paciente. II. Questão em discussão 4. A controvérsia consiste em verificar: (i) se a ação de Habeas Corpus é via adequada para impugnar questões relativas à execução da pena; e (ii) se há ilegalidade flagrante apta a justificar a concessão da ordem de ofício. III. Razões de decidir 5. O direito à visitação integra o rol de garantias asseguradas à pessoa presa, contudo não tem caráter absoluto, podendo ser objeto de restrição motivada, desde que fundada em elementos concretos relacionados à disciplina, à segurança do estabelecimento prisional e à proteção de outros valores juridicamente tutelados. 6. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o direito de visita deve ser sopesado à luz das particularidades do caso concreto, justamente porque se insere no âmbito da execução penal e da administração penitenciária. 7. A despeito da sua relevância, o STF já assentou o entendimento de que o Habeas Corpus não constitui meio idôneo para discutir a legalidade da proibição de visitas a preso, justamente por inexistir restrição efetiva ao direito de locomoção. 8. Por outro lado, eventuais insurgências contra decisões do Juízo da execução penal são tuteladas pela via recursal própria, prevista no art. 197 da LEP. 9. A orientação dos Tribunais Superiores e desta Câmara é pacífica no sentido de que a ação de Habeas Corpus não pode ser utilizada em substituição a recursos e ações cabíveis, como o Agravo em Execução e o Mandado de Segurança, admitindo-se, de forma excepcional, sua utilização apenas nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia, o que não ocorre no presente caso. 10. Inadequação da via eleita diante da utilização do Habeas Corpus como sucedâneo de recurso próprio e da inexistência de ilegalidade flagrante. IV. Dispositivo e tese 11. Ação não conhecida.[3]

[2] Art. 654. O habeas corpus poderá ser impetrado por qualquer pessoa, em seu favor ou de outrem, bem como pelo Ministério Público. (...)
§ 2º - **Os juízes e os tribunais têm competência para expedir de ofício ordem de habeas corpus, quando no curso de processo verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal.**

[3] TJRJ. 0033915-30.2026.8.19.0000 - HABEAS CORPUS. Des(a). SIMONE DE ARAÚJO ROLIM - Julgamento: 18/06/2026 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
45
Carimbado Eletronicamente

Importa , ainda , consignar que o Agravo em Execução, previsto no artigo 197[4] da Lei 7.210/1984 é o meio pertinente para impugnar decisões oriundas do Juízo da Vara de Execuções Penais.

Por todo o exposto, restando patente que o *Habeas Corpus* é via inadequada para obtenção da medida pleiteada e que o recurso contra a mesma decisão aqui combatida se encontra em trâmite, o *writ* não deve ser conhecido.

DISPOSITIVO

VOTO, ASSIM, NO SENTIDO DE NÃO CONHECER ESTE REMÉDIO HEROICO.

Rio de Janeiro, 07 de julho de 2026.

DENISE VACCARI MACHADO PAES
DESEMBARGADORA RELATORA

[4] Art. 174. Aplicar-se-á, na execução da medida de segurança, naquilo que couber, o disposto nos artigos 8° e 9° desta Lei.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ